



**UEPB**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
CENTRO CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**HELKA WALERIA DA SILVA CARVALHO**

**A PRÁTICA DA VAQUEJADA: ANTINOMIA ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS  
SOB A TESE DA ÚNICA RESPOSTA CORRETA DE RONALD DWORKIN**

**CAMPINA GRANDE-PB  
2023**

HELKA WALERIA DA SILVA CARVALHO

**A PRÁTICA DA VAQUEJADA: ANTINOMIA ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS  
SOB A TESE DA ÚNICA RESPOSTA CORRETA DE RONALD DWORKIN**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Constituição, Exclusão Social e Eficácia dos Direitos Fundamentais.

**Orientador:** Prof. Dr. Rodrigo Costa Ferreira

**CAMPINA GRANDE-PB  
2023**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C331p Carvalho, Helka Waleria da Silva.

A prática da vaquejada [manuscrito] : antinomia entre direitos fundamentais sob a tese da única resposta correta de Ronald Dworkin / Helka Waleria da Silva Carvalho. - 2023.

19 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2023.

"Orientação : Prof. Dr. Rodrigo Costa Ferreira ,  
Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "

1. Direitos fundamentais. 2. Teoria da decisão jurídica. 3.  
Ronald Dworkin. 4. Vaquejada. I. Título

21. ed. CDD 341.481

HELKA WALERIA DA SILVA CARVALHO

**A PRÁTICA DA VAQUEJADA: ANTINOMIA ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS  
SOB A TESE DA ÚNICA RESPOSTA CORRETA DE RONALD DWORKIN**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito

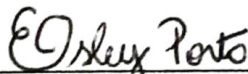
Área de concentração: Constituição, Exclusão Social e Eficácia dos Direitos Fundamentais.

Aprovada em: 01/12/2023.

**BANCA EXAMINADORA**



Prof. Dr. Rodrigo Costa Ferreira (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)  
Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)



Prof. Me. Esley Porto  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Agnes Pauli pontes de Aquino  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Ao meu bom Deus, que sempre me guiou e protegeu.  
Aos meus pais Hermes e Alice, meus primeiros e maiores  
incentivadores. Aos meus irmãos Conrado e Iolanda, que para  
sempre serão os meus parceiros. Ao meu namorado Vinicius,  
que sempre esteve ao meu lado. Aos meus amigos e familiares  
que amo e levo sempre em meu coração, e ao meu querido  
orientador Professor Rodrigo, pessoa de grande coração,  
DEDICO.

“Pensar é perigoso. Não pensar é mais perigoso ainda.”

- Hannah Arendt

## SUMÁRIO

1	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	7
2	<b>A TESE DWORKINIANA DA ÚNICA RESPOSTA CORRETA</b> .....	8
2.1	Os princípios na visão dworkiniana.....	10
2.1.1	<i>Direito como integridade para dworkin</i> .....	11
3	<b>A CONSTITUCIONALIDADE DA PRÁTICA DA VAQUEJADA NO BRASIL</b> .....	12
3.1	A Lei 15.299/13 do estado do Ceará e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n° 4.983.....	13
3.1.1	<i>A inconstitucionalidade da prática da vaquejada sob a ótica da tese da única resposta correta de Ronald Dworkin</i> .....	15
4	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	16
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	17

# **A PRÁTICA DA VAQUEJADA: ANTINOMIA ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS SOB A TESE DA ÚNICA RESPOSTA CORRETA DE RONALD DWORKIN**

## **THE PRACTICE OF VAQUEJADA: ANTINOMY BETWEEN FUNDAMENTAL RIGHTS UNDER RONALD DWORKIN'S ONLY CORRECT ANSWER THESIS**

Helka Waleria da Silva Carvalho<sup>1</sup>

Prof. Dr. Rodrigo Costa Ferreira<sup>2</sup>

### **RESUMO**

Com o intuito de analisar a aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro da tese jurídica da única resposta correta proposta por Ronald Dworkin, o presente trabalho possui como objetivo central averiguar a utilização de tal tese no questionamento da constitucionalidade da vaquejada no Brasil. Os métodos aplicados para desenvolver a pesquisa são o dialético e o estudo de caso, uma vez que foi posto o modelo de regras de Ronald Dworkin frente ao conflito de direitos fundamentais envolvendo a prática da vaquejada, sendo utilizado o procedimento metodológico de revisão bibliográfica e documental. Com isso, observou-se que, apesar da tese jurídica da única resposta correta ser controversa, ela não se encontra distante da realidade brasileira, pois por diversas vezes o julgador se depara com casos que são difíceis, do ponto de vista da decisão mais coerente, e consegue de forma íntegra chegar ao melhor resultado deste caso para a sociedade, demonstrando assim que de fato existe uma única resposta correta.

**Palavras-Chave:** vaquejada; direitos fundamentais; teoria da decisão jurídica; Ronald Dworkin.

### **ABSTRACT**

In order to analyze the applicability in the Brazilian legal system of the legal thesis of the only correct answer proposed by Ronald Dworkin, the present work has as its central objective to investigate the use of such thesis in questioning the constitutionality of vaquejada in Brazil. The methods applied to develop the research are dialectical and case study, since Ronald Dworkin's model of rules was used in the face of the conflict of fundamental rights involving the practice of vaquejada, using the methodological procedure of bibliographical and documentary review. With this, it was observed that, although the legal thesis of the only correct answer is controversial, it is not far from the Brazilian reality, as on several occasions the judge is faced with cases that are difficult, from the point of view of the most coherent, and fully manages to reach the best result of this case for society, thus demonstrating that there is in fact a single correct answer.

**Keywords:** vaquejada; fundamental rights; legal decision theory; Ronald Dworkin.

---

<sup>1</sup> Graduanda do curso de bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. <http://lattes.cnpq.br/3307740595147124>

<sup>2</sup> Professor Adjunto da UEPB e da UFRN. Mestre em lógica matemática pela UFPB. Doutor em Filosofia Analítica pela UFPB-UFPE-UFRN. <http://lattes.cnpq.br/7877121367519578>



## 1 INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “A Vaquejada: Antinomia entre Direitos Fundamentais sob a Tese da Única Resposta Correta de Ronald Dworkin”, tem por objetivo central averiguar a utilização da tese da única resposta correta no questionamento da legalidade da vaquejada no Brasil, como forma de buscar uma maior compreensão acerca da teoria proposta por Ronald Dworkin, e a sua aplicabilidade na prática brasileira.

No que concerne à metodologia utilizada para desenvolvimento do presente artigo, será utilizado o método dialético, visto que será confrontado o modelo de decisão proposto na teoria da decisão jurídica de Ronald Dworkin com o caso envolvendo a legalidade da prática da vaquejada, como forma de melhor compreensão da aplicabilidade da tese da única resposta correta proposta por Dworkin diante de um caso prático de difícil decisão. Ademais, serão utilizados como procedimentos metodológicos o de revisão bibliográfica e documental, nos quais serão analisados artigos acadêmicos, livros, jornais, *sites online*, teses, monografias, a legislação brasileira, registros documentais acerca do tema pesquisado e estudo do caso real para a realização de uma análise completa.

A vaquejada representa importante manifestação cultural no Brasil. Entretanto, a sua legalidade foi questionada em 2016 por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.983, tendo o Supremo Tribunal Federal (STF) declarado inconstitucional a Lei nº 15.299 de 08 de janeiro de 2013 do Estado do Ceará que regulamentava a prática da vaquejada.

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a famosa tradição nordestina foi fundamentada no direito fundamental de proteção ao meio ambiente, na parte em que versa sobre o sofrimento animal. Contudo, em 2017 o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Emenda Constitucional (PEC) nº 304/2017 (Emenda Constitucional nº 96/2017) que reconheceu os Esportes Equestres como patrimônio cultural do Brasil, sendo assim protegidos constitucionalmente, sendo incluído o parágrafo 7º no art. 225 da CRFB/88.

Diante de tal cenário, indaga-se: é possível que a problemática envolvendo a constitucionalidade da vaquejada comporte uma única resposta correta segundo a visão teórica de Ronald Dworkin?

Diante deste questionamento, levanta-se a seguinte hipótese: Ronald Dworkin argumenta que em uma sociedade justa, existe apenas uma resposta correta para qualquer questão moral, política ou jurídica. Essa resposta correta é baseada nos princípios morais, políticos fundamentais da sociedade e na memória do direito (p. ex., Constituição, pareceres, jurisprudências e precedentes judiciais) e deve ser encontrada através de uma interpretação integrativa e coerente, em especial, com relação a jurisprudência das Supremas Cortes e a Constituição. Dessa forma, analisando o caso da legalidade da vaquejada, em que existe o conflito entre os direitos fundamentais de preservação cultural e proteção animal, é possível que o julgador, de forma íntegra, com base no que prevê a Constituição Federal no que tange a proteção de direitos fundamentais relacionados a vaquejada, julgados anteriores sobre os casos que tenham similaridade, os costumes na sociedade em que se está inserido o caso, sempre respeitando a moral política e cultural daquela sociedade, encontre, conforme a tese defendida por Ronald Dworkin, uma única resposta correta.

Em um primeiro momento, observar-se-á a tese da única resposta correta proposta por Ronald Dworkin, a qual surgiu como um contraponto à teoria da

decisão jurídica elaborada por Herbert L. A. Hart. Para Dworkin, Hart estava equivocada ao defender que o julgador poderia utilizar o poder discricionário (o poder de criar o direito) para solucionar os casos difíceis (*hard cases*), já que Hart compreende que por existirem normas com *texturas abertas* (termos jurídicos ambíguos) no ordenamento jurídico caberia ao juiz encontrar as melhores respostas para esses tipos de casos jurídicos. No entanto, para Dworkin o juiz não deve simplesmente fazer uso da discricionariedade (criação de novos direitos), uma vez que existindo uma única resposta correta, ela deveria ser reconhecida pelo julgador de maneira coerente e íntegra ao longo de julgados anteriores, na Constituição ou em princípios morais e políticos.

Outrossim, tratar-se-á sobre o surgimento da prática da vaquejada no Brasil, observando a previsão constitucional referente aos direitos fundamentais que se contrapõe no questionamento da legalidade de tal prática. Além disso, será analisado os votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.983 que reconheceu como inconstitucional a Lei nº 15.299 de 08 de janeiro de 2013 do Estado do Ceará.

Ademais, a escolha do tema como objeto de estudo se justifica pelo fato da presente autora ser natural do sertão pernambucano, local onde a prática da vaquejada é muito forte culturalmente, e ter presenciado na prática o impacto do julgamento da legalidade da vaquejada. Além disso, a autora é apaixonada pelo estudo da teoria da decisão jurídica, que é tão importante para compreensão de todo o ordenamento jurídico em suas mais variadas facetas.

Nesse diapasão, o estudo realizado possui grande relevância social e científica, tendo em vista que as teorias da decisão jurídica visam entender e propor a melhor forma de aplicação do direito buscando a efetivação da justiça, sendo a análise da antinomia envolvendo os direitos fundamentais relacionados à prática da vaquejada sob a tese da única resposta correta de Dworkin, de grande importância na contribuição para elucidar as indagações que envolvem o debate existente no caso concreto. Ademais, o estudo oferecerá, a partir dos resultados obtidos, dados de grande relevância para o meio acadêmico, como forma de visualizar a aplicabilidade da tese dworkiniana na solução de conflitos no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, os resultados obtidos podem auxiliar os juristas e magistrados brasileiros a encontrarem um meio de solucionar de forma coerente e íntegra os casos difíceis que surgem, sendo o público-alvo, em primeiro lugar, os magistrados, que são os principais envolvidos nas decisões de casos difíceis. Além destes, também se beneficiam os operadores do direito e a sociedade em geral, já que, em se falando de casos de difícil solução como a problemática envolvendo a legalidade da vaquejada, o envolvimento ultrapassa as “fronteiras” do direito, abarcando toda a sociedade.

## **2 TESE DWORKINIANA DA ÚNICA RESPOSTA CORRETA**

A tese da única resposta correta proposta pelo jurista e filósofo Ronald Dworkin surgiu como uma crítica à teoria da decisão jurídica proposta por Herbert L. A. Hart. Hart compreende que existem dois tipos de casos jurídicos: os casos fáceis e os casos difíceis. Segundo Hart, os “casos fáceis” podem ser decididos pelo julgador por subsunção da regra jurídica. Entretanto, a problemática estaria nos casos tidos como difíceis. Um caso difícil, por exemplo, é aquele que ou a regra jurídica não existe; ou a regra jurídica existe, mas possui *texturas abertas*; ou a regra

jurídica é clara, no entanto os fatos jurídicos são controvertidos. O caso difícil, cuja regra jurídica têm textura aberta, não seria possível ao julgador solucioná-lo por silogismo jurídico, cabendo ao juiz utilizar a discricionariedade em sentido hartiniano: o juiz tem a liberdade irrestrita de optar por qualquer um dos sentidos que a textura aberta comporta.

No livro “O conceito de direito” (1961), Herbert L. A. Hart observa que a linguagem jurídica como linguagem natural faz uso frequente de termos e expressões ambíguas. Hart (2005, p. 137 ss.) nomeia esses termos ambíguos das regras jurídicas como “texturas abertas” (*open textures*). No direito brasileiro, por exemplo, as expressões “interesse público” (Art. 37º, IX, da nossa Constituição Federal), “bem comum” (Art. 5º da do decreto-lei nº 4657/1942), “cultura” (Art. 215º da nossa Constituição Federal), entre outras, podem ser consideradas verdadeiras texturas abertas.

Segundo Hart (2005, p. 280) as texturas abertas são enunciados da linguagem que fazem referência a uma ou mais características do mundo (coisas, fatos, ações *etc.*), por isso é possível que persista alguma dúvida quanto ao que dizem. No que concerne à linguagem jurídica, Hart (2005, p. 141 ss) exemplifica a problemática apontada por meio de um exemplo: “nenhum veículo pode ser levado para um parque”. A princípio, essa prescrição parece referir-se à proibição de circulação de automóveis no parque, mas também é cabível o entendimento de que o termo “veículo” pode estar se referindo a motos ou mesmo a bicicletas. Nesse caso, a forma linguística utilizada “veículo” apresenta uma “sombra de dúvida”, isto é, uma textura aberta que torna sua aplicação problemática.

Para Hart (2005, p. 148) os termos jurídicos indeterminados (texturas abertas) não podem ser superados de forma segura, já que sugere que a autoridade competente do juiz, em especial, goza de um poder discricionário que lhe permite escolher livremente entre uma ou mais orientações admitidas pelos “padrões gerais” (ou seja, texturas abertas) contidos na linguagem de uma legislação.

Ao analisar sob a ótica dworkiniana, é possível verificar que o julgador não deve utilizar a discricionariedade hartiniana para solucionar os casos difíceis que apresentam texturas abertas. Afinal, mesmo mediante esses padrões gerais, não cabe ao intérprete escolher livremente o direito (ou mesmo criá-lo), estando, na verdade, a sua escolha limitada às orientações dos precedentes, Constituição ou os princípios morais e políticos.

Segundo Portugal (2017, p.23), Dworkin defende que os princípios não geram conflitos de interesses, mas, sim, um consenso, já que eles refletem a história institucional de uma dada comunidade política. Os princípios, por sua vez, indicam justamente o conjunto de direitos individuais garantidos historicamente por uma dada tradição jurídica e que refletiriam a sua moral compartilhada. Dessa forma, na visão de Ronald Dworkin (2002, p.47 ss) o direito contempla algo de fundamental além das regras jurídicas: os princípios (padrões de justiça que indicam um norte à atividade jurisdicional).

André Portugal (2017, p. 20) discorre que, para Hart, nos casos difíceis caberia à autoridade intérprete do caso - geralmente, os tribunais ou juízes - exercer um poder discricionário, e não há a possibilidade de tratar a questão suscitada pelos variados casos, como se houvesse uma única resposta correta a descobrir. A partir dessa premissa, Dworkin procurou ir além de Hart:

Dworkin, portanto, procura ir além de Hart na definição do conceito de Direito: este não poderia ser concebido exclusivamente como um modelo de regras, pois, além das regras, o direito seria necessariamente construído

por princípios, com os quais aquelas apresentariam uma diferença lógica e aplicativa, sem implicar, contudo, em qualquer perda deontológica destes últimos. (PORTUGAL, 2019, p. 23)

Dessa forma, conforme o entendimento dworkiniano, para evitar tal atuação discricionária do juiz em um sentido forte existem os princípios, que ajudam a interpretar melhor a estrutura política e jurídica da comunidade civil, de forma a alcançar a resposta correta para o caso difícil. Além disso, Dworkin segue a linha de entendimento de que, em todos os casos difíceis é possível que o juiz consiga chegar em uma única resposta correta:

a tese da única resposta correta é, sobretudo, uma questão de postura ou atitude, definidas como interpretativas e auto-reflexivas, críticas, construtivas e fraternas, em face do Direito como integridade, dos direitos individuais compreendidos como trunfos na discussão política e do exercício da jurisdição por esse exigida; uma questão que, para Dworkin, não é metafísica, mas moral e jurídica. Dworkin, assim, contrapõe-se primeiramente à tradição positivista, segundo a qual, em face de casos difíceis só haveria como tomar decisões diversas, cabendo ao juiz escolher discricionariamente aquela a ser tomada. Mas Dworkin também contrapõe-se à tradição realista que advoga uma teoria do direito sem direitos, segundo a qual as decisões em nada se ligariam ao passado de uma comunidade jurídica, mas tão-somente a um futuro a ser projetado politicamente a cada nova decisão passível apenas de legitimação a posteriori. (CATTONI, 2009, p. 92).

A tese da única “resposta correta” proposta por Dworkin, portanto, representa uma enorme contribuição para a teoria da decisão jurídica e para o direito democrático. Dworkin derruba a tese da discricionariedade judicial, demonstrando a importância de se observar a integridade e coerência do direito – por coerência temos um conjunto de norma jurídicas de cunho democráticas que formam uma unidade, ou seja, não estão em contradição, ao mesmo tempo que revelam o modo de ser do Estado Democrático de Direito. Já a integração é a necessidade de se compor o direito, integrando-o com novas normas jurídica (interpretações jurídicas), observando, para tanto, a sua memória (precedentes judiciais e jurisprudências), a sua história (moral e política) ou o seu jeito de ser (elucidado pela Constituição).

## 2.1 PRINCÍPIOS NA VISÃO DWORKINIANA

*A priori*, faz-se importante analisar a visão de Ronald Dworkin sobre as diferenças existentes entre as regras e os princípios. Dworkin compreende que, paralelamente às regras, os juristas utilizam os princípios, que são de grande relevância para se chegar às decisões judiciais. Dessa forma, Dworkin entende que princípios e regras possuem diferenças lógico-argumentativas.

As regras não possuem proporções de peso, de maneira que existindo conflito entre duas regras, apenas uma delas será aplicada ao caso concreto. Dessa forma, compreende-se que existem critérios para se chegar à aplicabilidade de determinada regra. Vejamos:

essas considerações versam, por exemplo, sobre os critérios clássicos de solução de antinomias do positivismo (ou de cânones de interpretação): (1) o critério cronológico, em que a norma posterior prevalece sobre a norma anterior; (2) o critério hierárquico, em que a norma de grau superior prevalece sobre a norma de grau inferior; e (3) o

critério da especialidade, em que a norma especial prevalece sobre a norma geral. (PEDRON, 2009, p. 102 – 109)

Logo, não existindo no caso concreto uma regra que se sobreponha a outra em razão de ser mais importante, a decisão de se saber qual delas será aplicada e qual não será se dará por meio de considerações que estão além das próprias regras.

Após essa breve análise das regras e sua aplicabilidade no caso concreto, é importante tratar dos princípios. Os princípios, diferentemente das regras, não apresentam as condições que tornam a sua aplicação necessária (critério do tudo-ou-nada). Já que, estes servem para conduzir um determinado argumento em um determinado caminho. Dessa forma, é importante visualizar que os princípios não podem representar uma grande importância no caso concreto.

Quando os princípios entram em “conflito” relativo a sua aplicabilidade no caso concreto, deverá o julgador utilizar a ponderação (critério de peso) como meio de aplicar o princípio mais adequado ao caso que se está julgando. Isso porque um princípio transcreve um direito, trazendo em “si” uma exigência relativa a justiça, equanimidade, dimensões da moralidade, devido processo legal, dentre outros, que garante uma maior probabilidade de encontrar uma resposta ao caso concreto que seja justa, íntegra e que atenda a real necessidade da sociedade.

Outro ponto importante na análise realizada sobre os princípios e a resolução dos casos difíceis é a metáfora do Juiz Hércules. Hércules, segundo Dworkin, é um juiz com sabedoria que ultrapassa os seres humanos, o qual, por meio de princípios, precedentes e uma análise completa da legislação consegue resolver de forma integrada os casos difíceis. Afinal, Hércules por fazer parte da comunidade é capaz de reconhecer o direito adequado das partes em “pressupostos sociais”, tais como as decisões e princípios.

### **2.1.1 Direito como integridade para dworkin**

O direito como integridade na visão de Ronald Dworkin é compreendido como a exigência de que o legislador busque fazer com que o conjunto de leis seja coerente em relação à moralidade política da comunidade, e de que o julgador trate as leis, na medida do possível, tal qual um conjunto coerente com esta mesma moralidade política (DWORKIN, 1986, p. 176).

Na visão de Dworkin, o Estado deverá demonstrar igualdade de respeito e consideração perante os seus cidadãos, não fazendo distinção alguma entre estes. Prosseguindo, é certo que o Estado, na visão dworkiniana, deve ser imparcial em sua estrutura, devendo distribuir de forma igualitária e justa os recursos. Além disso, é dever do Estado cumprir e fazer cumprir as regras da sociedade, tendo Dworkin resumido em três virtudes políticas - equidade, justiça e devido processo legal.

A partir dessa premissa, observa-se que o direito-íntegro, visto como uma obra em harmonia ou em busca de ser harmonizada, permite que as soluções judiciais sejam consideradas como partes da mesma narrativa que conta a história de uma comunidade (Kozlowski, 2019, p. 107). Dessa forma, decorre da interpretação retirada com base no direito como integridade a sociedade de princípios, tendo como certa a igual importância de cada indivíduo, não interferindo nas escolhas individuais e permitindo que estas escolhas sejam livres de sujeição material, garantindo assim que seja efetivada a justiça, que é delineada como uma virtude.

Conforme o raciocínio de Ronald Dworkin, compreende-se que o direito como integridade representa algo de fundamental na comunidade, já que a integridade garante que o julgador tenha um suporte de padrões para tomar as decisões, representando assim uma melhor interpretação das distintas práticas judiciais, em especial, quando o julgador se encontra frente aos casos difíceis.

Ainda, finalizando a análise sobre o direito como integridade, nos traz o professor Flávio Quinaud Pedron:

A integridade é, então, compreendida como um ideal aceito de maneira geral e, por isso mesmo, mostra-se como um compromisso de pessoas, ainda que estas estejam em desacordo sobre a moral política [...]. (PEDRON, 2009, p. 102 – 109).

### 3 A CONSTITUCIONALIDADE DA PRÁTICA DA VAQUEJADA NO BRASIL

O surgimento da vaquejada no Brasil remonta aos séculos XVII e XVIII, em que os vaqueiros trabalhavam para os fazendeiros buscando bois que se separavam da boiada. Atualmente, a vaquejada ganhou novo sentido, consistindo em dois vaqueiros montados a cavalo que tem como meta derrubar o boi, puxando-o pelo rabo, entre duas faixas de cal do parque de vaquejada, sendo não mais um trabalho de prestação de serviço, mas sim uma importante prática cultural, principalmente, no nordeste do Brasil.

Nesse ínterim, surge um embate entre dois “princípios constitucionais” envolvendo o reconhecimento da legalidade da vaquejada, sendo a manifestação cultural e a proteção ao meio ambiente. Os defensores da vaquejada, que defendem o direito fundamental da manifestação cultural, justificam que tal prática encontra legalidade no artigo 215, §1º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Para os defensores da manifestação cultural, não reconhecer a legalidade da vaquejada é renegar a cultura perpassada por gerações de nordestinos, que encontram em tal prática um meio de subsistência, uma vez que os eventos organizados em torno da vaquejada geram empregos diretos e indiretos. Além disso, destacam que os animais não passam por sofrimentos, uma vez que não são mortos ou machucados. O não reconhecimento da importância da vaquejada, para os seus defensores, culmina no enfraquecimento das tradições/manifestações culturais nordestinas, como também tem impacto direto na economia da região.

Por outro lado, os que defendem o direito fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado discordam veementemente do posicionamento dos defensores da vaquejada. Isso porque a prática da vaquejada causa graves sequelas nos animais que participam, desde questões de estresse excessivo do animal, até machucados no corpo, tendo como exemplo o que acontece, por diversas vezes, com o rabo do boi que acaba se rompendo no momento em que o vaqueiro o puxa para derrubá-lo entre as faixas de cal.

Com isso, para justificar a defesa e proteção do bem-estar animal, os defensores do não reconhecimento da legalidade da vaquejada tem como base o artigo 225, §1º, VII da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

...

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Ainda, é importante destacar que o caso da vaquejada envolve diretamente os direitos fundamentais de 3º dimensão, ou geração, uma vez que os direitos fundamentais discutidos em torno de tal prática tutelam valores importantes para a coletividade. Sendo assim, nos direitos fundamentais de 3º dimensão, encontram-se, por exemplo, o direito à paz, o direito ao meio ambiente e qualidade de vida, o direito à conservação do património histórico-cultural, direito ao desenvolvimento, demonstrando assim que tais direitos estão relacionados com toda a coletividade.

Dessa forma, os direitos fundamentais de manifestação cultural e do meio ambiente ecologicamente equilibrado encontram-se no rol dos direitos de 3º dimensão, englobando não somente a proteção do direito de um indivíduo, mas de todos aqueles que fazem parte da sociedade, garantindo que valores importantes para a coletividade sejam devidamente tutelados.

### **3.1 A Lei 15.299/13 do Estado do Ceará e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) N° 4.983**

Em 2013, o Estado do Ceará promulgou a Lei n° 15.299 de 08 de janeiro de 2013, que reconhecia a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado. Entretanto, em 2016 o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n° 4.983, reconheceu a inconstitucionalidade da lei cearense, por 6 votos a 5. Sendo assim, o relator Min. Marco Aurélio entendeu que:

a par de questões morais relacionadas ao entretenimento às custas do sofrimento dos animais, bem mais sérias se comparadas às que envolvem experiências científicas e médicas, a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988. (Pág. 13)

Outrossim, o Min. Luís Roberto Barroso, em seu voto discorreu que:

considero mais apropriado assentar que do sopesamento entre elas decorre o seguinte enunciado de preferência condicionada: manifestações culturais com características de entretenimento que submetem animais a crueldade são incompatíveis com o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, quando for impossível sua regulamentação de modo suficiente para evitar práticas cruéis, sem que a própria prática seja descaracterizada.

No entanto, os votos vencidos seguiram a linha de entendimento de que, diferentemente dos precedentes da farrã do boi e da rinha de galo (práticas proibidas por causarem maus tratos animal), a prática da vaquejada apresenta a prevalência da manifestação cultural. Citemos o voto do Min. Gilmar Mendes:

E ainda que, em alguns casos, nós possamos ter situações em que há possível lesão ao animal, talvez a medida não devesse ser a de proibição da atividade, tendo em vista exatamente esse forte conteúdo cultural [...] a inconstitucionalidade resultaria em jogar na ilegalidade milhares de pessoas que se dedicam a essa atividade em caráter amador ou profissional — esses números são impactantes —, pessoas que se reúnem para também ver esse tipo de espetáculo. Quer dizer, retirar dessas comunidades o mínimo de lazer que, às vezes, se lhes propicia. Agora, as consequências de uma declaração de inconstitucionalidade como esta são extremamente sérias. Estamos falando de duzentos mil empregos. [...] E o que o legislador cearense busca é exatamente permitir que esses folguedos, que essas práticas sejam feitas observando padrões civilizatórios. (Pág. 17;19;103)

Dessa forma, prevaleceu o entendimento de que a vaquejada, apesar de ser uma prática desportiva e cultural, resultava nos maus-tratos dos animais que eram utilizados para realizar o evento, sendo assim uma prática cruel, o que culminou na prevalência do direito fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado em detrimento do direito fundamental da manifestação cultural, sendo a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.983 julgada procedente, reconhecendo assim a inconstitucionalidade da Lei 15.299, de 08 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará. Vejamos a ementa:

VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada.

Após o imbróglio envolvendo o debate acerca da prática da vaquejada, em 2017 o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Emenda Constitucional (PEC) nº 304/2017 (Emenda Constitucional nº 96/2017), que reconheceu os Esportes Equestres como patrimônio cultural do Brasil, sendo assim protegidos constitucionalmente, sendo incluído no art. 225 da CRFB/88 o parágrafo 7º, que trata:

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)

Com isso, ficam permitidas as práticas desportivas que utilizem animais, desde que fique comprovado que se tratam de manifestações culturais registradas, incluindo-se assim a prática da vaquejada. Além disso, a decisão no Congresso



Nacional foi contra a decisão que já havia sido tomada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), demonstrando que tal caso enquadrava-se como difícil de ser decidido.

A dualidade entre a tradição e a crueldade animal, mais especificamente a antinomia entre os direitos fundamentais de proteção ambiental e proteção da manifestação cultural, deságua no questionamento acerca da possibilidade de aplicação da tese jurídica proposta pelo jurista e filósofo Ronald Dworkin, o qual afirma existir uma única resposta correta para solucionar conflitos tidos como “casos difíceis”, e tendo havido duas decisões que não foram iguais (STF x Congresso Nacional), qual poderia ser a resposta “correta” na visão dworkiniana?

### **3.1.1 A inconstitucionalidade da prática da vaquejada sob a ótica da tese da única resposta correta de Ronald Dworkin**

O caso envolvendo a prática da vaquejada e a sua inconstitucionalidade relaciona-se com o pensamento de Dworkin sobre os “casos difíceis”, tendo em vista que ocorreu o confronto entre direitos fundamentais (gerais e abstratos em razão das suas texturas abertas) da proteção animal e da preservação cultural, ficando o julgador incumbido de encontrar a solução mais coerente e íntegra.

É importante destacar que, neste caso, o julgador deparou-se com um caso que comportaria duas respostas possíveis: uma seria a declaração de inconstitucionalidade de tal prática pensando na defesa animal, e a outra seria a declaração da constitucionalidade da vaquejada, uma vez que representa prática cultural bastante importante socialmente, principalmente na região nordeste.

No entanto, segundo a visão de Ronald Dworkin, só existe uma resposta correta, e seria justamente aquela que preenchesse a lacuna existente e que respeitasse a coerência e a integridade com as decisões já tomadas anteriormente. Vejamos:

cada juiz, então, é como um romancista na corrente. Ele deve ler tudo o que outros juízes escreveram no passado, não apenas para descobrir o que disseram, ou seu estado de espírito quando o disseram, mas para chegar a uma opinião sobre o que esses juízes fizeram coletivamente, da maneira como cada um de nossos romancistas formou uma opinião sobre o romance escrito até então. Qualquer juiz obrigado a decidir uma demanda descobrirá, se olhar nos livros adequados, registro de muitos casos plausivelmente similares, decididos há décadas ou mesmo séculos por muitos outros juízes, de estilos e filosofias judiciais e políticas diferentes, em períodos nos quais o processo e as convenções judiciais eram diferentes. Ao decidir o novo caso, cada juiz deve considerar-se como parceiro de um complexo empreendimento em cadeia, do qual essas inúmeras decisões, estruturadas, convenções e práticas são a história; é seu trabalho continuar essa história no futuro por meio do que ele faz agora. Ele deve interpretar o que aconteceu antes porque tem a responsabilidade de levar adiante a incumbência que tem em mãos e não partir em alguma nova direção (DWORKIN, 2001, p. 283)

Durante a votação da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.983, observa-se que no voto proferido pelo Min. Luís Roberto Barroso traz uma informação muito importante na análise do caso difícil. Vejamos:

41. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou em quatro casos envolvendo a colisão entre a proteção de manifestações culturais e a vedação de crueldade contra animais. No RE 153.531, esteve em discussão se a manifestação pretensamente considerada cultural, chamada “farra do

boi”, encontraria respaldo na Constituição. Por maioria de votos, a Segunda Turma entendeu que não, pois a referida prática, ao submeter animais a crueldade, violava o art. 225, § 1º, VII, embora não lhe tenha sido negado o caráter de manifestação cultural. O caso recebeu a seguinte ementa: “COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi”. (RE 153.531, Rel. Min. Francisco Rezek. Rel. para o acórdão Min. Marco Aurélio, j. em 03.06.1997, DJ 13.03.1998).

É observado então, que a própria corte já havia decidido anteriormente sobre matérias parecidas com aquela que estava sendo julgada. Entretanto, em virtude do choque entre os direitos fundamentais, este caso tornou-se particularmente difícil de ser decidido, sendo importante trazer o que foi compreendido seguindo o entendimento Dworkiniano, mesmo já existindo uma decisão acerca de tal tema. Entende-se ser possível que a problemática em torno da vaquejada seja resolvida utilizando-se, por exemplo, os costumes, de forma racional e moderada, buscando sempre a justiça social, e respeitando a coerência e integridade com as decisões já tomadas anteriormente.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A discussão acerca da tese da única resposta correta proposta por Ronald Dworkin perpassa gerações de juristas que a todo tempo tentam compreender a aplicabilidade dessa tese na prática forense. De fato, chegar ao entendimento de ser possível ou não a aplicação de determinada teoria é complexo, e não seria diferente em se tratando da tese da única resposta correta de Dworkin.

Entretanto, dado o exposto, observou-se que tal tese não está tão distante da prática, dado que o julgador diariamente depara-se com normas de texturas abertas, podendo esse por meio dos costumes, dos princípios, de julgados anteriores sobre casos que possuem certa semelhança e demais meios defendidos por Dworkin, chegar a uma resposta correta. Nesse sentido, é possível especular que um caso jurídico comporte uma única resposta que seja íntegra e coerente para o Direito.

No que tange ao caso jurídico avaliado, foi destaque no presente trabalho o caso envolvendo a inconstitucionalidade da vaquejada por ter sido este um caso bastante emblemático envolvendo o conflito de direitos fundamentais, o que levou inclusive ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) a fazerem reflexões sobre o que englobava toda a prática da vaquejada, julgados anteriores, a existência de crueldade e demais fatores que estavam diretamente relacionados à prática da vaquejada e a sociedade, de forma que fosse possível chegar-se a uma decisão que respeitasse o direito fundamental que melhor representasse socialmente e juridicamente uma solução plausível.

Salienta-se que Ronald Dworkin vai na contramão da crença de que normas elaboradas com racionalidade poderiam reduzir a complexidade da tarefa interpretativa e decisionista em uma sociedade, e defende que o aplicador do direito deve adotar uma postura voltada para aplicação das decisões de forma que condizem com uma única resposta correta no ordenamento jurídico em sua integridade e coerência.

Por fim, ao voltarmos ao questionamento inicial, levantado neste trabalho, sobre a tese da única resposta correta de Ronald Dworkin ser plausível ou não com relação aos casos difíceis, observamos que ela é consistente no contexto da legalidade da vaquejada, no qual o julgador compreendeu e exerceu o direito de forma justa e íntegra, utilizando os meios, que segundo Dworkin, são os adequados para se encontrar a resposta correta.

## REFERÊNCIAS

As diversas dimensões dos direitos fundamentais. **Trilhante**, 2023. Disponível em: <https://trilhante.com.br/curso/hermeneutica-constitucional/aula/as-diversas-dimensoes-s-dos-direitos-fundamentais-1> Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 6 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 3 mai. 2023.

CEARÁ (Estado). **Lei nº 15.299, de 08 de Janeiro de 2013**. Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=250070>. Acesso em: 3 mai. 2023.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019.

\_\_\_\_\_. **O direito da liberdade: a leitura moral da constituição norte-americana**. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019.

JUNIOR, Wilson Marcelo Kozlowski. **Direito como integridade e as decisões judiciais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2019.

LEITE, Thiago. Vaquejada: de ou não pode? O que o STF diz? **Estratégia**, 2017. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/vaquejada-pode-ou-nao-pode-o-que-o-stf-diz/> Acesso em: 30 out. 2023.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Dworkin: de que maneira o direito se assemelha à literatura?** Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 54, p. 91-118, jan./jun. 2009.

PEDRON, Flávio Quinaud. **Esclarecimentos sobre a tese da única “resposta correta”, de Ronald Dworkin**. DE RONALD DWORKIN. **Revista CEJ**, v. 13, n. 45, p. 102-109, 26 jun. 2009.

PORTUGAL, André. **Decisão judicial e racionalidade: crítica a Ronald Dworkin**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2017.

SOUSA, Manoel Arnóbio de. Crueldade contra animais: vaquejadas e rodeios segundo o STF. **Ambiente Jurídico**, 2023. Disponível em: [www.manoelarnobio.com.br/2023/03/crueldade-contra-animais-vaquejada-e.html](http://www.manoelarnobio.com.br/2023/03/crueldade-contra-animais-vaquejada-e.html) Acesso em: 22 out.2023.

STF reafirma inconstitucionalidade de lei que regulamenta vaquejada. **Migalhas**, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/347039/stf-reafirma-inconstitucionalidade-de-lei-que-regulamenta-vaquejada> Acesso em: 19 out. 2023.

VIEIRA, Isabelle Almeida; PICCININI, Pedro Ricardo Lucietto. **A inconstitucionalidade da “vaquejada” segundo o STF e o posterior efeito backlash no congresso nacional**. Disponível em: <https://rejuri.stj.jus.br/index.php/revistacientifica/article/view/16> Acesso em 28 out. 2023.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, ao meu Deus que sempre esteve presente comigo nos meus melhores e piores momentos. Só Ele e eu sabemos o quão difícil foi essa jornada, e ao mesmo tempo tão gratificante, pois Ele jamais me desamparou e me mostrou que o caminho apesar de ter os seus percalços, nos entrega uma vitória no final.

Aos meus amados pais Hermes Carvalho do Nascimento e Alice Delmondes da Silva Carvalho, que com toda ternura e amor me ensinaram que é possível conquistar os nossos sonhos, que a vida é linda e que devemos sempre levar amor em nossos corações onde quer que estejamos. Por isso, Painho e Mainha, obrigada por serem o meu maior alicerce, meus melhores guias e meus maiores incentivadores. A vida é bem melhor por ter vocês por perto.

Agradeço os meus irmãos Conrado da Silva Carvalho e Iolanda Maria da Silva Carvalho, que me mostraram a importância de não estar sozinha neste mundo. Apesar das nossas diferentes idades, aprendo todos os dias a ser paciente, solícita e compreensível com vocês. Os amo mais que ontem e menos que amanhã.

Agradeço também às minhas amadas avós Luzia Carvalho e Inês Delmondes, e aos meus avôs Otaniel Alves e José Lopes (*in Memoriam*), por todo o amor e reconhecimento. Sinto que mesmo longe fisicamente, sempre os senti por perto. Minha eterna gratidão.

Aos meus amigos Pablo Ruan e Rafaela Beatriz, que se tornaram os meus parceiros de jornada acadêmica e de vida. Sei que Deus me abençoou ao colocá-los em meu coração de uma maneira tão singela e verdadeira, e sou muito feliz por tê-los como meus amigos.

A minha sogra Dona Leila, que me permitiu sentir-me abraçada pelo sentimento de proteção de uma mãe, quando eu estava há quilômetros da minha. O meu muito obrigada por todo apoio nesses 4 anos em que nos encontramos.

Agradeço ao meu namorado Vinicius, que por muitas e muitas vezes foi e é o meu porto seguro. Obrigada por segurar a minha mão quando achei que nada

daria certo, e por mostrar que a vida é boa quando é compartilhada. Amo-te e sou imensamente feliz por viver cada dia com você.

Ao meu querido e amado orientador Prof. Rodrigo Costa, que desde quando entrei nesta faculdade foi o melhor exemplo de um docente apaixonado pelo o que faz. O mundo precisa de mais pessoas como o senhor, professor. Obrigada pela gentileza de ter me orientado neste trabalho e também por toda paciência ao longo desses 5 anos. Tenho muito orgulho de ter aprendido com o senhor.

Aos meus amigos e colegas de curso, por todos os momentos memoráveis que vivemos e que para sempre estarão em minha memória e em meu coração. Sem dúvida alguma, sou uma pessoa melhor por ter vocês em minha vida.

À minha família, aos meus amigos e a todos que sempre estiveram comigo. Minha eterna gratidão.

Agradeço a Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) pelos 5 anos de acesso ao conhecimento, vivências únicas e todo apoio. Saio um ser humano melhor por ter tido a oportunidade de adquirir conhecimento nesta universidade. Obrigada.